



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000220/2010-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.137 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de setembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TANGARÁ PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter em converte o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF Uberaba/MG): I - analise os argumentos trazidos no recurso voluntário do contribuinte, fazendo as correções necessárias, se devidas, e esclarecendo todas as dúvidas do contribuinte em razão do lançamento fiscal; II – dar ciência ao contribuinte para se pronunciar sobre o parecer da diligência fiscal; III – apresentar contrarrazões ao pronunciamento do contribuinte, se entender necessário, e ao final encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.293.707-1/2010, referente a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais da empresa, e a cooperativa de trabalho, e foram apuradas em decorrência das diferenças de compensações efetuadas pela empresa, excedentes aos valores a que tinha direito (glosas de compensações).

Período do lançamento: 01/2006 a 04/2010.

Consta no Relatório Fiscal, fls. 20/25, e anexos, em síntese que:

A empresa obteve o direito de compensar os valores das contribuições previdenciárias, incidentes sobre pagamentos a título de "Pró-Labore" e "Autônomos", referentes ao período de 09/1989 a 04/1995, com contribuições previdenciárias da mesma espécie, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787, de 30/06/1989, e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão passou a ter eficácia "erga omnes" com a publicação da Resolução de nº 14/95 do Senado Federal, conforme Sentença exarada no processo judicial em Mandado de Segurança de nº 1998.38.02.001604-0, impetrado pela ACIU - Associação Comercial e Industrial de Uberaba (cópias em anexo).

Consta elaboração de planilhas para demonstração da origem dos créditos a serem compensados (Anexos A e B), e das competências onde foram efetuadas compensações (Anexos C e Cl) pela empresa.

Para conferência dos valores compensados, foi elaborada a planilha "Quadro I - Demonstrativo da atualização dos créditos originários do contribuinte, com a apuração dos valores passíveis de serem compensados (compensações corretas)".

Neste quadro foram aplicados os índices para atualização monetária dos créditos, de acordo com a Sentença Judicial (item 29): período de 09/1989 a 02/1991 (IPC - IBGE); de 03/1991 a 12/1991 (INPC - IBGE) e a partir de 01/1992 (UFIR). Foram incluídos nos índices os expurgos inflacionários previstos na Sentença Judicial (item 30), nos meses de: 03/1990 (84,32%); 04/1990 (44,80%); 05/1990 (7,87%) e 02/1991 (21,87%). Na sentença proferida, são determinados os índices de atualização monetária, que se encontram acima discriminados, e juros de 12% ao ano (item 37, a), estes devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão (ocorrido em 18/01/2002).

No item 38 da referida sentença, fica facultado, à autoridade administrativa competente, a fiscalização dos valores compensados, sem prejuízo de apuração de débito remanescente, se houver, e autuação em caso de irregularidade.

A partir dos cálculos elaborados pela ACIU, o contribuinte efetuou compensação de contribuições, no período de 01/1999 a 04/2010. Todavia, após efetuada a conferência dos valores através do "Quadro 1", constatou-se que o contribuinte utilizou todo o montante a que tinha direito até o mês de fevereiro de 2004. Desta forma, a partir da competência 01/2006, os valores excedentes ao que o contribuinte tinha direito de compensar, foram glosados, conforme demonstrado na planilha "Quadro II - Demonstrativo dos valores passíveis (corretos) de serem compensados, dos valores que foram compensados pela empresa, e apuração das compensações feitas a maior, que serão glosadas", deste AI.

O débito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Informa que para as competências até 11/2008, ou seja, anteriores à MP449, de 03/12/2008 e da Lei 11.941, de 27/05/2009, foram efetuadas comparações para efeito de apuração da multa menos severa a ser aplicada ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, da Lei 5.172, de 25/10/66 (CTN - Código Tributário Nacional). Resultando através do quadro comparativo, para todas as competências do presente lançamento, ser a multa atual a menos severa a ser aplicada ao contribuinte, ou seja, 20% (multa de mora por compensação indevida). Destacando, que a partir de 01/2006, foi aplicado o Auto de Infração - AI CFL 78, acrescido da multa atual de 20%. Para maiores esclarecimentos, anexou planilhas explicativas da apuração das multas.

A ação fiscal iniciou-se em 18/10/2010 com a ciência pelo sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 58/59.

É juntado por apensação, a este, o processo de nº 10972.000221/2010-24, conforme Termo de Juntada de Processo de fls. 207.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/11/2010, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 10/11/2011, apresentando recurso voluntário em 12/12/2011, alegando em síntese:

- a tabela de conversão e atualização dos cálculos utilizados no processo da ACIU (1998.38.02.001604-0), obedece aos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, disponível no site: www.jfmg.jus.br, de onde se extraiu os índices de conversão e atualização do crédito do contribuinte, devidamente esclarecida;

- para conversão da moeda, no período compreendido entre o pagamento indevido (setembro/1989 a março/1995) até o início da compensação (fevereiro/1999), foi utilizada a Tabela disponibilizada pelo Conselho de Justiça Federal, acima citada, na qual foram apontadas pelo Sr. Fiscal a utilização dos mesmos índices utilizados pelo contribuinte, entretanto, com pequena diferença a maior por parte do Fisco, ou seja, o Fisco contabilizou

valor maior de crédito do que o apurado pelo Contribuinte, tendo o fisco apurado o valor de R\$41.694,87 (conforme doc. 06 do anexo I) e o Contribuinte apurado o valor de R\$36.688,52;

- outro fator importante a considerar, leva em conta o fato de que o valor apurado pelo Sr. Fiscal de R\$41.694,87, às fls. 6 de 6 do A.I. - DEBCAD 37.293.707-1, tem sua atualização cessada em fevereiro de 1999, quando do início da compensação, sendo que o período compreendido entre Fevereiro de 1999 à Fevereiro de 2004, não foi atualizado;

- apresenta notas sobre as tabelas 1, 2, 3 e 4;

- quanto às contribuições incidentes ao período sobre serviços prestados por segurados empregados e contribuintes individuais, contribuições dos segurados, período de 01/2006 a 04/2010, cumpre salientar que a Autuada não só possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o nº: 1998.38.02.001.604-0), em que foi reconhecido o crédito, delimitado os parâmetros para o cálculo, bem como, pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculo disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- quanto à apresentação de GFIP com campos referentes à compensação a maior, ou seja, incorretas, no período de 02/2005 a 03/2005 e 01/2006 a 04/2010, insta salientar que igualmente a Autuada possuía como ainda possui crédito a ser compensado (Tabela 1 e 2), portanto, não há que se falar em compensação a maior e apresentação incorreta de GFIP. Consequentemente, não há que se falar em aplicação de multa por não ter a Autuada praticado infração alguma, tendo em vista que possuía crédito a ser compensado, portanto, correto o preenchimento de GFIP;

- quanto à imputação de apresentação incorreta de GFIP referentes à compensação a maior, em que foi considerado pelo Sr. Fiscal que as contribuições deixassem de ser declaradas em GFIP no período de 04/2005 a 10/2005, não merecem prosperar tendo em vista que os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias foram corretamente declarados em GFIP, pois quando de sua apresentação a Autuada possuía crédito a ser compensado, como ainda hoje possui, conforme comprovado pelas Tabelas 1 e 2 em anexo. Em consequência não há que se falar em aplicação de multa primeiro porque a Autuada havia crédito a compensar e, portanto, procedeu corretamente, e segundo porque a fundamentação Legal invocada pelo Sr. Fiscal (art. 32 da Lei 8.212/91) está revogada pela Lei 11.941/09;

- a decisão de primeira instância não fez menção a aplicação da OTN a ser aplicado no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação do IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período;

- tais omissões são inegavelmente justificadas pela ausência nos cálculos do Sr. Fiscal, reclamando prova pericial contábil ante da complexidade dos cálculos, o que pode ser determinado pela administração fazendária em homenagem aos princípios da verdade real, vedação ao enriquecimento sem causa e revisão dos próprios atos;

- por fim, requer diligência fiscal tendo em vista a divergência sobre os cálculos aplicados pelas partes e o cancelamento do lançamento fiscal.

Processo nº 10972.000220/2010-80

Error! Reference source not found. nº 2803-000.137

S2-TE03

Fl. 164

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

O contribuinte alega divergência entre seus cálculos e os apresentados pela fiscalização. Que não houve atualização do período compreendido entre Fevereiro de 1999 à Fevereiro de 2004. Que possuía como ainda possui crédito a ser compensado de acordo com os cálculos da Tabela 1 e 2, com observância rigorosa da Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo (autuado sob o nº: 1998.38.02.001.604-0). Que as GFIPs apresentadas estão corretas, inclusive o campo “compensação”. Que a decisão de primeira instância não fez menção a OTN a ser aplicada no período de setembro a dezembro de 88, nem tão pouco aduziu a aplicação do expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) e aplicação do IPC nos meses em que se aplicam os expurgos inflacionários em razão da desconsideração da BTN no mesmo período.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF Uberaba/MG):

I - analise os argumentos trazidos no recurso voluntário do contribuinte, fazendo as correções necessárias, se devidas, e esclarecendo todas as dúvidas do contribuinte em razão do lançamento fiscal;

II – dar ciência ao contribuinte para se pronunciar sobre o parecer da diligência fiscal;

III – apresentar contrarrazões ao pronunciamento do contribuinte, se entender necessário, e ao final encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima